

EPIDEMIA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA IMPUNIDADE NO CRIME DE CAUSAR EPIDEMIA CONFORME O RELATÓRIO FINAL DA CPI DA COVID-19

EPIDEMIC: A REFLECTION ON IMPUNITY IN THE CRIME OF CAUSING AN EPIDEMIC ACCORDING TO THE FINAL REPORT OF THE COVID-19 CPI

Igor Aurelio Vieira¹

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, Brasil.

João Vitor Brandão Sampaio Ramos²

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i1.25> Recebido em: 03.01.2023 Aceito em: 08.02.2023

Resumo: Este artigo tem dois pontos fulcrais, o primeiro é uma perspectiva histórica que apresenta uma revolta popular contra as vacinas, este evento ocorreu no Rio de Janeiro, durante o século XIX, passando também pela epidemia da Gripe Espanhola no ano de 1918. Embora os resultados não tenham afetado a população na mesma proporção que a *Covid-19*, foram de suma importância para se constatar a necessidade de tipificação penal nas condutas de crimes contra a incolumidade pública. A segunda perspectiva está em demonstrar a descrição criminal da disseminação da *Covid-19* e porque o governo Bolsonaro deveria ser responsabilizado criminalmente por suas omissões e ações ao longo da pandemia. O argumento anterior consolida o posterior e vice-versa, pois por ter existido um antecedente deste tipo seria absolutamente mais espantoso se novamente as autoridades não fossem responsabilizadas.

Palavras-chave: Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, relatório final, pandemia, Covid-19, epidemia, impunidade.

Abstract: This article has two main points, the first is a historical perspective that presents a popular revolt against vaccines, this event took place in Rio de Janeiro, during the 19th century, also passing through the Spanish flu epidemic in 1918, although the results did not affect the population in the same proportion as the covid feeder, they were of paramount importance to verify the need for criminal classification in the conduct of crimes against public safety. The second perspective is to demonstrate the criminal description of the spread of Covid-19 and why the Bolsonaro government should be held criminally responsible for its omissions and actions throughout the pandemic. The former argument consolidates the latter and vice versa, since there is a precedent for this type of event, it would be absolutely more astonishing if the authorities were not held responsible again.

Keywords: Parliamentary committee of inquiry, PCI, final report, pandemic, Covid-19, epidemic, impunity.

1 Graduando em Direito pela UFCG-CCJS.

2 Graduando em Direito pela UFCG-CCJS.



INTRODUÇÃO

A estrutura central deste artigo visa apresentar de maneira descritiva o crime de Epidemia e se posiciona em favor do relatório final da pandemia, ou seja, acreditamos que as condutas do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, do ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, e do ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Antônio Élcio Franco Filho, do ex-ministro-chefe da Casa Civil, Walter Souza Braga Netto e do ex-subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, Heitor Freire de Abreu, ambos coordenadores do Centro de Coordenação das Operações do Comitê de Crise da Covid-19, do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, Helio Angotti Netto, constituíram a figura tipificada no artigo 267 do Código Penal. As ações ou omissões que acarretaram para o cometimento desta figura típica serão endereçadas ao longo do texto.

A pesquisa em questão é qualitativa e, o tema latente que objetivou essa pesquisa bibliográfica é se de fato ocorreu o crime de epidemia durante a gestão do governo Bolsonaro (2018-2022). Pois bem, a articulação dos documentos, livros e arquivos que serão aqui apresentados nos compelem a acreditar que as condutas omissivas e, várias vezes, comissivas do governo, tinha como finalidade última a disseminação do vírus.

Essa disseminação não se deu puramente pelo perverso anseio dos governantes em aniquilar a população carente, como muitas vezes os discursos da oposição tendem a enfatizar, no entanto ocorrendo em razão dos governantes, assim como os cidadãos acreditarem que a *imunidade de rebanho* seria a solução mais adequada para a Covid-19. Inclusive, seria a mais eficiente no quesito economicidade para os cofres públicos. Cabe-se salientar que este artigo não tem como fim a vilanização de qualquer gestor público, porém a tarefa crítica exige do pesquisador posicionamentos firmes e embasados acerca das problemáticas sociais que a nação brasileira enfrentou, enfrenta e há de enfrentar.

A *imunização de rebanho* é um tema que dividiu a comunidade científica em duas partes, seja durante o desenvolvimento da vacina, ou mesmo após a imunização. No entanto, é indubitável que tal medida tinha como *side effects* a morte milhares de pessoas, sobretudo, das comunidades carentes, tendo em vista a falta de acesso ou em alguma medida a restrição destes à infraestrutura de saúde, e, aqueles portadores de comorbidades ou idosos, sendo simplesmente devido ao fato de serem mais suscetíveis a sofrerem os efeitos danosos do vírus.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE CAUSAR EPIDEMIA

O artigo 267 do Código Penal Brasileiro que contempla a tipificação do crime de causar epidemia como um perigo à incolumidade pública foi originalmente implementado no ano de 1940 por meio do Decreto-Lei nº 2.848. Essa implementação se deu pelo Brasil já ter presenciado episódios históricos em que a ausência de norma jurídica possibilitou que pessoas e grupos políticos motivados por ideologia contribuíssem com a facilitação da proliferação de doenças contagiosas e que diante de tal conduta repudiável não fossem devidamente responsabilizados pelos seus atos. Isso se deve, sobretudo, pelo fato do Direito ser uma ciência mutável que precisa estar alinhado com o contexto histórico-social da realidade em que está inserido, acompanhando

as mudanças e evoluções da sociedade para sua aplicação, dessa forma com o aumento de migrações, relações comerciais entre os países e posteriormente revoltas e manifestações sobre formas de governo energizar massas populacionais nas ruas, a transmissão de germes patogênicos passou a ser uma realidade constante e a injustiça de não responsabilizar qualquer pessoa que fosse responsável por contribuir com tamanha ameaça para a população tornou-se uma verdade inconveniente para os juristas e autoridades brasileiras.

Nesse contexto, ao analisar momentos históricos enfrentados pelo país é possível notar que sempre houve epidemias no plano de fundo de qualquer contexto social a ser observado. Diante disso, ao considerar épocas anteriores à implementação do artigo 267 no Código Penal, podemos isoladamente entender as nuances que levaram os juristas brasileiros a tipificar essa conduta criminosa. Assim, em 1904, o Brasil passava a enfrentar uma epidemia de Varíola que já havia sido alertada de sua gravidade por dados do Instituto Oswaldo Cruz, acontece que nesse mesmo ano outras doenças assolavam a população, como por exemplo, a peste bubônica, a tuberculose e a febre amarela. Essas mesmas enfermidades já vinham sendo combatidas por medidas sanitárias aplicadas pelo médico Oswaldo Cruz, que passou a isolar doentes e desinfetar locais que eram suscetíveis à proliferação desses germes, porém o surgimento da epidemia de varíola não teria apenas o vírus Orthopoxvírus como inimigo, mas também a desinformação.

A vacina para combater tal contaminação havia sido desenvolvida em 1796 na Inglaterra e já era obrigatória na cidade do Rio de Janeiro desde 1846 de acordo com o Código de Posturas do Município, todavia não era cumprida, pois, além de ser produzida em baixa escala comercial, havia a crença popular de que o imunizante acarretaria em feições bovinas para quem o utilizasse.

Logo, com o aumento considerável de mortes, não demorou para que a vacinação se tornasse obrigatória a contragosto da população, pois a mesma passaria a ser necessária para a realização de matrículas nas escolas, obtenção de empregos, autorização para viagens e certidões de casamento, prevendo também o pagamento de multas para quem resistisse à vacinação.

Contudo, não foi a obrigatoriedade de se vacinar que culminou com o advento da revolta, havia muitos outros fatores que criavam um cenário de tensão na cidade, porque nesse mesmo contexto surgiram grupos descontentes com os rumos políticos e sociais que vinham sendo trabalhados pelo governo, como os monarquistas que perderam seus títulos, integrantes do Exército formados por positivistas, que não aprovaram a república oligárquica levada por civis, bem como ex-escravos que sofriam com a falta de políticas sociais. Por isso, com tamanho sentimento de insatisfação, tanto a obrigatoriedade da vacina quanto a desinformação serviram apenas de estopim para que esses grupos manifestassem sua insatisfação com o governo, tendo participação de intelectuais, como o notório Rui Barbosa que desferiu discursos inflamados contra a obrigatoriedade da vacina.

Destarte, a propagação de boatos anti-científicos e a soberba de deixar interesses políticos sobressair sobre a saúde da população brasileira fez com que o resultado da epidemia na capital fosse desastrosa, resultando em milhares de mortos e internados, dessa forma mesmo que a revolta tenha durado apenas cinco dias, a desinformação e os discursos de ódio prevaleceram por muito tempo no imaginário popular, causando a morte de milhares de brasileiros que não tinham acesso à informação ou que confiavam na influência de seus grupos políticos sobre o assunto, levantando a questão de que se as pessoas que facilitaram a propagação dessa epidemia

poderiam ser responsabilizadas por um crime específico que vitimou tantas famílias, sobretudo porque na época mesmo havendo diversas prisões, as mesmas se deram por tipos penais existentes no ordenamento jurídico relacionados a desordem, tumulto e violência.

Por fim, ao tomar como exemplificação a Revolta da Vacina, acontecida em 1904, no Rio de Janeiro, é evidente que a mesma presunção de culpa dos responsáveis pela facilitação da transmissão de doenças na época seja equiparável à impunidade que essas mesmas pessoas desfrutaram pela ausência de leis penais que as responsabilizassem por causar tantas mortes.

A vacina é, certamente, o melhor instrumento de saúde pública já inventado. Na ausência dos imunizantes, teríamos tido muito mais mortes por um grande número de doenças e teríamos vivido muito mais pandemias. Infelizmente, a vacina voltou a ser questionada recentemente e precisamos defendê-la. A vacina é segura e funciona. A revolta deixa como importante ensinamento que a vacinação não é só uma questão médica, como também sociológica, cultural, antropológica e histórica. Para uma campanha de imunização ser bem-sucedida, é necessário o envolvimento de profissionais de diferentes áreas”, afirmou o historiador Carlos Fidelis da Ponte.

Ademais, as migrações europeias para outras regiões do mundo se intensificaram em 1918 devido ao percurso da primeira guerra mundial, que assolava o continente. Contudo, nesse mesmo ano o continente europeu passou a enfrentar a epidemia da gripe espanhola, também conhecida como a grande gripe, por ter deixado um rastro de medo e morte na sociedade, não demorando muito tempo para atingir países de outros continentes, como o Brasil.

Dessa maneira, a gravidade da doença aterrorizou a população que nesse episódio se mostrou mais consciente diante da velocidade de propagação do vírus e do rápido aparecimento dos sintomas fatais, seguindo as orientações da época de fechar escolas, empresas, cancelar campeonatos esportivos e evitar sair às ruas para evitar o contágio. Porém, mesmo que a sociedade estivesse mais preparada para aceitar medidas sanitárias durante a pandemia de gripe espanhola, houve grande disseminação de tratamentos sem eficácia científica. Para tanto, como não havia internet ou meios tecnológicos para a propagação e debates de informações, as pessoas divulgavam suas opiniões em jornais, dentro desse panorama passaram a dispersar indicações de tratamento sem nenhuma base científica, como uso de ervas, tônicos, purificação de ar pela queima de alfazema e o mais popular se tornou a ingestão de sal de quinino, remédio que até então, era utilizado para o tratamento da malária e que após sua indicação, desapareceu das prateleiras das farmácias, mesmo que não houvesse nenhum parecer científico de sua eficácia.

Por conseguinte, muitas dessas indicações acabaram por ludibriar pessoas que passaram a acreditar genuinamente que estavam imunizadas, logo, seguras. Assim, estariam aptas a retornarem à normalidade de suas vidas, passando a se expor a uma doença com alto risco de morte e facilitando tanto a propagação quanto a contaminação da população em geral. Além disso, muitos dos remédios eram utilizados para finalidades diversas das que lhes era indicada, o que poderia potencializar riscos à saúde das pessoas sensíveis a tais medicamentos, simplesmente pela obcecada ideia de se enfrentar a ameaça mais letal, ou seja, lidar com a enfermidade prioritária, que era a gripe espanhola.

Hodiernamente, é surpreendente presenciar a repetição histórica de fatos que visivelmente contribuíram para a disseminação de uma doença infecciosa na população brasileira, chegando

a ser assustador o fato de um país que já enfrentou o mesmo desafio em outra épocas pôde esquecer as consequências de se combater uma epidemia com desinformação, irresponsabilidade e viés político.

Em suma, mesmo que haja repetição das conduta criminosas que outrora acarretem em desimar parcela da população brasileira, é inegável que a impunidade que existiu à época não pode se repetir, pois no momento atual o artigo 267 do Código Penal possibilita a responsabilização e a aplicação da justiça sobre aqueles que de alguma forma não obstaculizam a disseminação de determinada doença, ou melhor, facilitam a proliferação de uma enfermidade. É por isso, que faz-se hoje imprescindível identificar a configuração das condutas e dos comportamentos que um dia passaram impunes frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

O CONCEITO DO CRIME

Primeiramente, é essencial a apresentação da disposição legal conforme está disciplinado no Código Penal e, em seguida, debruçar-se-á acerca da composição da objetividade do que está esculpido no diploma supracitado, isso se dará através da descrição do verbo nuclear e, por fim, analisar-se-á como esse conceito criminal possui raízes num processo de evolução histórico e social.

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro)

Segundo André Estefam (2022, p. 420) descreve: o crime de epidemia tutela “em primeiro plano a saúde pública (bem-estar da coletividade pondo-a a salvo de danos potenciais ao seu equilíbrio orgânico e psíquico).” Cabe-se não olvidar que ele ainda assevera que os valores individuais também são salvaguardados por meio desta figura típica, tendo em vista que a transmissão de germes patogênicos afeta direta ou indiretamente os anseios dos indivíduos afetados pela doença.

No que diz respeito ao verbo nuclear desse crime, *causar*, seria “provocar casuisticamente, enfeixando relação de causalidade que conduza ao resultado material previsto na norma” (ESTEFAM, 2022, p. 420). Ou em outras palavras, observando minuciosamente o “causar normativo”, pode-se dizer que se trata “de dar ensejo a um resultado que possa ser juridicamente imputado ao agente, não só mediante uma relação de causalidade, mas por meio de uma relação de imputação” (ESTEFAM, 2022, p. 420).

A fim de esclarecer as proposições que serão apresentadas a seguir valer-se-á de dois exemplos apresentados pela doutrina para delinear um paralelo sobre o ato de causar. O primeiro exemplo é o crime de incêndio (art. 250, CP), pois este também contém ação semelhante, sendo necessário durante a investigação criminal imputar uma relação entre o agir e o resultado material.

Pode-se dizer, em suma, que o cerne de investigação deve ser a busca de critérios jurídicos pelos quais se possa imputar um evento material a uma conduta e, para tais fins, o ato de “causar”, isto é, produzir mediante uma relação de causalidade, não passa de um dos meios adequados para se efetuar esse juízo (ESTEFAM, 2018, p. 421).

Antes de adentrarmos na imputação do nexos de causalidade convém apresentar outro exemplo que também contém o termo causar, para que se reforce as similitudes nesses verbos nucleares. O segundo exemplo, por seu turno, é o crime de poluição (art. 54, da Lei n. 9.605/98):

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (...).

A jurisprudência tem seguido o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo que caso já haja degradação grave ou irreversível ao meio ambiente não há prejuízo algum quanto à imputação do crime supracitado, haja vista que o risco tutelado se relaciona aos agravamentos das consequências do dano. Em suma, causar epidemia significa contribuir de maneira relevante para o resultado verificado em concreto.

Além disso, para finalizar de maneira objetiva a qualificação da causação de epidemia, que é um crime de perigo concreto, é profícua a leitura do seguinte trecho de André Estefam (2022, p. 427), que se refere ao fato de aumentar o número de vítimas como causação ser pacífico entre os doutrinadores:

Não se trata, contudo, de delito de perigo. Assim seria se o tipo penal incriminasse tão somente a propagação dos germes patogênicos; ocorre que a lei exige também a causação (normativa) da epidemia, que, conforme definição pacífica da doutrina, constitui a elevação (acima do limiar epidêmico), em curto período de tempo, dos casos de uma mesma doença num determinado local. Ora, se a epidemia somente se dá quando houver lesão à saúde de um número indeterminado de pessoas, estamos diante de um verdadeiro crime de dano.

Destarte, é conspícuo o avanço jurídico conquistado pela implementação do artigo 267 no nosso ordenamento, podendo seus benefícios serem facilmente observados no cotidiano da sociedade. A impunidade para esse crime que um dia não pôde ser visualizado, nos dias de hoje é evidente e cristalino o desejo de que jamais volte a ocorrer, pois como podemos ver o Direito se adapta ao panorama histórico-social que está inserido e precisa corresponder a saciar os anseios que o evocam.

Assim, termos e crimes passam a ser enxergados evolutivamente em prol de se fazer justiça, como o fato de que juridicamente facilitar nos dias de hoje a propagação de uma doença, torna o autor desse ato um cúmplice da própria doença e que o verbo causar não se restringe mais a seu explícito sentido verbal, mas sim a todos os seus sinônimos (fazer, suscitar, atizar, motivar, provocar) que possam de alguma forma contribuir com a consumação do crime, evitando dessa maneira brechas na lei que possam inocentar culpados por interpretações semânticas de uma palavra. Portanto, o supracitado artigo passa a ser essencial no preenchimento de uma lacuna jurídica que perdurou por décadas e que deixou milhares de mortos na estrada de sua implementação, devendo ser respeitado e aplicado mesmo quando houver a menor das infrações que possam dar resultado às consequências de sua não eficácia.

AS CONDUTAS DO ALTO ESCALÃO DO EXECUTIVO QUE SE COADUNAM COM A FIGURA TÍPICA DO ART. 267

Os atos praticados, bem como aqueles não praticados pelo primeiro escalão do Ministério da Saúde e pelo chefe do Executivo Federal, interferiram de modo evidente no curso casuístico da epidemia, haja vista que não teria ocorrido a propagação na mesma proporção em que se deu sem estas. O repúdio ao uso de máscaras, distanciamento e isolamento social, foram algumas das pautas que tiveram mais ênfase, inclusive sendo mencionadas constantemente nos discursos do ex-Presidente da República.

O instituto Lowy, situado em Sydney, Austrália, foi responsável por elaborar um ranking de resposta à crise da covid-19. Este estudo continha como objeto cerca de 98 países, e o mesmo apontou que o Brasil fez a pior gestão da pandemia no mundo. Nada obstante, o Instituto Datafolha apresentou uma pesquisa em dezembro de 2020, que demonstrava os seguintes dados: o percentual de brasileiros que pretendiam não se vacinar contra covid-19 havia crescido de 9% para 22%. Além disso, a mesma pesquisa demonstrava dados ainda mais inquietantes quando se referia a pessoas que diziam sempre confiar no ex-Presidente da República, pois neste último caso o percentual alcançava o patamar de 33%.

Portanto, há um liame entre o posicionamento negacionista do ex-Presidente da República e a população que o apoiava. Isso se deve ao fato de que o cargo da presidência porta não somente poderes jurídicos, que são inerentes ao cargo; mas também, possui um *status quo*, muito mais próximo de uma expectativa social. Isso significa que ser presidente concede ao indivíduo um poder gigantesco em seus discursos, sobretudo em períodos de crise. Mantendo tudo isso em mente, faz-se necessário lembrar que Jair Messias Bolsonaro afirmou expressamente: “Eu tive a melhor vacina, foi o vírus, sem efeito colateral”.

Tanto as ações e o discurso do Presidente, conforme já exposto, quanto a dos integrantes do chamado gabinete paralelo, influenciaram para o resultado desolador da pandemia. Ambos tinham conhecimento de inúmeros estudos que projetavam milhares de mortes nos meses seguintes, e ainda assim prosseguiram com condutas que demonstraram assumir seu potencial risco lesivo. Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil corrobora com tal posicionamento.

Em razão disso, o relatório indicia Nise Yamaguchi, Luciano Dias Azevedo, Osmar Terra, Arthur Weintraub, Carlos Wizard, Paolo Zanotto, Mauro Luiz de Brito Ribeiro e Antonio Jordão de Oliveira Neto pelo crime de epidemia com resultado morte. Porque estes eram os membros que constituíam o gabinete paralelo.

Similarmente, o relatório indicia Mayara Pinheiro, porque sua atuação durante a crise de Manaus e no Estado do Amazonas teria concorrido para agravar ainda mais o resultado calórico no sistema de saúde estadual. Do mesmo modo, a conduta de Ernesto Araújo, ex-Chanceler, por erro de estratégia ao conduzir a diplomacia, em razão de dificultar as relações com a China e a importação de insumos imprescindíveis. Outrossim, ele demonstrou falta de prioridade no que diz respeito à vacinação e quanto aos critérios de tecnicidade para busca de medicamentos e de vacinas.

Outrossim, o relatório também apontou como necessário o indiciamento de Antônio Jordão de Oliveira Neto e José Alves, por patrocinarem as atividades da associação “Médicos pela

Vida”. A associação supramencionada apostava no tratamento precoce e antevacinação como meios legítimos de lidar com a crise sanitária do país. Dessarte, concorrem para a incidência do crime de epidemia com resultado morte na medida de sua culpabilidade, conforme estipula o art. 29 do CP.

Por fim, o relatório também indicia com a mesma tipificação penal o ex-ministro da saúde Marcelo Queiroga. Isso se dá devido ele ter repetido o dado emitido pelo seu antecessor Pazuello, este dado erroneamente dizia que o Brasil poderia ter diminuído em 70% a proporção de mortes se o tratamento precoce fosse adotado nacionalmente. O mesmo chegou a relatar na CPI que tal dado possuía respaldo técnico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (Conitec), todavia a Conitec informou na Nota Técnica 242/2021- CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, que não ocorreu sequer qualquer demanda para que houvesse análise da incorporação de cloroquina ou hidroxicloroquina no que tange ao tratamento da covid-19.

Portanto, o que se pode inferir é que o ex-ministro da saúde contribuiu para desinformar a população no que concerne à validade do tratamento precoce. No entanto, isso não é uma aproximação que se espera de um Ministro da Saúde, porque além de provocar dúvidas acerca da propagação e tratamento da enfermidade, ele sugeriu que colegas médicos possuíam divergências concernentes à melhor forma de lidar com o vírus. Em um momento crítico, se esperava posição firme, perita e coordenação.

COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO JULGADOR E TRÂMITE LEGAL

Em conformidade com o artigo 58, §3º, da CRFB, o Congresso possui a capacidade de criar comissões temporárias, todavia as mesmas podem ser instauradas tanto conjuntamente quanto separadamente, de acordo com os regimentos das respectivas casas, uma dessas comissões é tecnicamente conhecida como Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sendo que esta depende exclusivamente do requerimento cujo quórum seja equivalente a 1/3 dos seus membros. De acordo com a assessoria do Senado Federal (2021, p. 1):

A comissão parlamentar de inquérito é um dos instrumentos previstos na Constituição para que senadores e deputados federais exerçam uma de suas funções, que é fiscalizar a administração pública. Dessa forma uma CPI tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Deste modo, especifica-se claramente que a comissão parlamentar de inquérito é um instrumento de legitimação da democracia, uma vez que a mesma pressupõe a divisão dos 3 poderes, e, além disso, possui em seu cerne o sistema de freios e contrapesos. A *CPI* é, portanto, um instrumento que demonstra o exercício excepcional da capacidade que o Poder Legislativo porta de exercer a função de fiscalizador do Poder Executivo.

A seguir tomaremos por base o exemplo do relatório da *CPI da Covid-19* para que possamos analisar o trâmite legal do relatório fruto desse procedimento da maneira mais pontual possível. Após a aprovação do relatório final, por 7 votos a 4 no Senado, tendo em vista que a *CPI da pandemia* foi instaurada somente no Senado, o documento em questão foi direcionado para o Ministério Público, tal como é disposto no art. 6º da Lei n. 1.579. Cabe-se não olvidar que o requerimento para a averiguação do pedido para que se dê início a ação penal em juízo dispensa inquérito policial, pois trata-se de procedimento prescindível, haja vista que encontravam-se

indiscutivelmente elementos suficientes para a averiguação de materialidade e autoria dos crimes.

Outrossim, conforme o art. 102, I, alínea c, da Carta Magna, verifica-se que é competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar crimes comuns e de responsabilidade não somente do Presidente da República, mas também dos Ministros de Estado, uma vez que indubitavelmente ambos foram acusados pelo crime de epidemia no relatório. No entanto, para que tal julgamento ocorra é imprescindível que haja a aprovação do parecer da Procuradoria-Geral da República, ou seja, o representante máximo do Ministério Público deveria endereçar ao pretório excelso uma denúncia contendo os elementos de convicção acerca do crime em discussão. Isso se dá desta maneira porque é função privativa do Ministério Público promover ação penal pública, tal como disposto no art. 129, I, do diploma constitucional.

Necessidade de responsabilização

O historiador Alex Jack é responsável por elaborar em um de seus volumes *Spiral of History* uma teoria que atribui ao processo histórico um desenvolvimento que segue um movimento espiral. Isto é, saímos de um ponto central ao qual seguiremos circundando apesar do distanciamento dele. Esta teoria ratifica que existem *de facto* discrepâncias quando se refere aos diversos períodos históricos da humanidade, todavia é possível, mutuamente, verificarmos a repetição de certos acontecimentos. Tal ciclo, portanto, abarca grandes eventos históricos e até eventos que a priori parecem sequer possuir relevância prática.

Se a história se repete em algum nível, é somente a partir do conhecimento das injustiças sociais e atrocidades que já foram perpetradas que poderemos traçar um futuro menos sombrio. Inclusive, pode-se delinear um paralelo entre a necessidade de haver responsabilização e uma das parábolas apresentadas por *Dom Quixote* na obra de Miguel de Cervantes.

Segundo uma das proposições de Dom Quixote, não existia mais que uma única mulher pura neste mundo e, ainda sim, cada homem na terra deveria pensar e acreditar que a sua mulher era a única pura. Similarmente devemos pensar acerca da justiça. Não importa quantas impunidades existam, deve-se perseguir inexoravelmente a atenuação das arbitrariedades, sobretudo, das autoridades governamentais, tendo em vista que foram eleitas democraticamente para representar o povo e, portanto, devem a elas um retorno por meio de ações que garantam educação, lazer, segurança e saúde. Pois, sem estes não há um mínimo existencial, ou seja, um completo desrespeito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como intenção refletir acerca da impunidade que por décadas perdurou nos mais diferentes contextos sociais e históricos, até culminar com a elaboração do artigo 267 por meio do Decreto-Lei nº 2.848. A discussão abordada visa destacar como a indiscutível notoriedade da tipificação de condutas que anteriormente eram consideradas atípicas pode trazer benefícios jurídicos e reduções de impactos nos crimes cometidos contra a incolumidade pública.

Diante disso, foram apresentadas as consequências para as sociedades que não puniam os

responsáveis por cometer condutas que deveriam ter sido consideradas criminosas desde o início, centralizando a impunidade como o passaporte para a repetição dos mesmos atos por diferentes épocas. Logo, ao tratar das repudiáveis condutas e contextualizá-las com o recente episódio de epidemia enfrentado pelo povo brasileiro, os autores buscaram repudiar a estranha reincidência dos mesmos comportamentos em uma sociedade moderna e juridicamente madura quando em comparação com os tempos passados, evidenciando as condutas criminosas e negligentes cometidas pelas autoridades do alto escalão da administração brasileira, apontando o nexo de causalidade entre as ações e os resultados que resultaram em mais um episódio na história brasileira de milhares de mortos por propagação de desinformação, irresponsabilidade e viés político.

À luz dessas considerações, o referido artigo reflete também sobre a aplicabilidade da lei em seu sentido doutrinário mais moderno de que a facilitação da propagação de doença contagiosa já é o suficiente para tipificar a conduta com as normas do Código Penal. Desse modo, se as autoridades sabiam da existência de dados que conferiam-os vislumbrar acerca do crescimento do número de óbitos e infectados caso a população retornasse à rua e, mesmo assim, tomaram tal medida, não há o que se falar senão a responsabilização destes.

Não só desacreditaram a ciência, formulando chacotas de inúmeros estudos fundamentados, mas também banalizaram recomendações médicas de caráter mundial e incentivaram o uso de medicamentos anti-científicos, o que impediu que as pessoas obtivessem plena defesa de sua saúde. Outrossim, para que haja a punição adequada deve-se verificar as facetas de irresponsabilidade por parte da administração, porque possibilitaram que uma doença cuja cura ainda era desconhecida se propagasse com tal velocidade que gerou a criação de novas cepas, além dessa enfermidade possuir sintomas fatais para uma grande parte da população.

Outrossim, é indubitável que os governantes não ofereceram aos brasileiros os meios básicos e necessários para auxiliar na condução e proteção da vida de tantas famílias, que acabaram destruídas pelo Covid-19. Portanto, estas autoridades referidas ao longo deste artigo devem ser responsabilizadas com todo o rigor, peso e sentimento de justiça que carrega o artigo 267, §1º, do Código Penal Brasileiro. Por fim, reiteramos que já houve bastante impunidade em outros períodos em razão de não haver todas as ferramentas jurídicas necessárias para a responsabilização daqueles que cometeram tais atrocidades, o mesmo não pode se repetir atualmente, porque isso seria não somente um convite à impunidade, mas também uma ofensa a história das vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

CERVANTES Saavedra, Miguel de. *Don Quijote de la Mancha*. São Paulo: Real Academia Española: Asociación de Academias de la Lengua Española, 2004.

DANDARA, Luana. **Cinco dias de fúria:** Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação. Portal Fiocruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao#:~:text=A%20Revolta%20da%20Vacina%20deixou,de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20var%C3%ADola>. Acesso em: 5 fev. 2023.

Estefam, André. **Direito Penal:** Parte Especial - Arts. 235 a 359-T. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.